

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

TERMO: DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2026 – PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00026/2026 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 04 DE MARÇO DE 2026 às 10H:00MIN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TRAILER ESPECIAL/REBOQUE, 0KM, NOVO, NA COR BRANCA, ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO “CASTRAMÓVEL” DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB

REQUERENTE: M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI- CNPJ: 35.157.698/0001-38

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido foi interposto tempestivamente, em 25/02/2026, ou seja, protocolado em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade, bem como os demais requisitos para que o presente pedido seja respondido.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa M.W.D. Negócios & Soluções LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 00013/2026, cujo objeto consiste na aquisição de trailer especial/reboque, 0 km, adaptado para unidade móvel de castração de animais de pequeno porte (castramóvel).

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão de exigências técnicas adicionais, tais como CAT, CCT, registros em conselhos profissionais, comprovação de equipe técnica, ensaios laboratoriais, entre outros, sob o argumento de garantir a legalidade, segurança e regularidade do objeto.

Considerando a natureza técnica dos questionamentos suscitados, a presente impugnação foi encaminhada ao Setor Demandante (SEPLAN), a fim de subsidiar o julgamento.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

De posse da manifestação técnica apresentada pela SEPLAN e verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, esta Pregoeira conhece da impugnação interposta e passa à análise do mérito.

IV- ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

1. Da Qualificação Técnica – Limites Legais

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a Administração Pública a exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, desde que tais exigências guardem estrita pertinência com o objeto contratado, sejam proporcionais à complexidade da contratação e indispensáveis à garantia da adequada execução contratual, não se admitindo a imposição de requisitos genéricos ou excessivos que não tenham relação direta com o objeto licitado.

Nesse contexto, a definição das exigências técnicas deve observar rigorosamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a inclusão de cláusulas que, ainda que sob justificativa técnica, imponham restrições desarrazoadas ou desnecessárias à ampla participação de interessados, sob pena de comprometimento da legalidade do certame e possível direcionamento indevido da contratação.

2. Da Manifestação Técnica da SEPLAN

Conforme consignado no Ofício nº 056/2026/SEPLAN, o setor demandante, instado a se manifestar tecnicamente acerca dos pontos suscitados na impugnação, procedeu à análise minuciosa tanto das alegações da impugnante quanto das disposições constantes no Termo de Referência e demais documentos que integram o instrumento convocatório, concluindo, de forma fundamentada, pela manutenção integral do edital.

Na referida manifestação, restou evidenciado que o objeto encontra-se adequadamente descrito, com especificações suficientes para orientar a formulação das propostas e garantir a correta execução contratual, não havendo lacunas ou imprecisões que comprometam a competitividade ou a isonomia do certame. Destacou-se, ainda, que o edital já prevê expressamente que o equipamento a ser fornecido deverá atender às normas técnicas vigentes e à legislação aplicável, o que assegura que o objeto será entregue em conformidade com os requisitos legais e regulatórios exigidos para sua regular utilização.

Ademais, a SEPLAN esclareceu que eventuais certificações, registros, autorizações ou adequações junto a órgãos de controle — como aqueles mencionados pela impugnante — constituem obrigações inerentes ao processo de fabricação e fornecimento do produto, decorrentes diretamente da legislação aplicável ao objeto, não sendo necessário replicar tais

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

exigências de forma exaustiva na fase de habilitação do certame. Tais requisitos, portanto, devem ser observados pelo futuro contratado no momento da execução contratual e da entrega do bem, como condição para seu recebimento definitivo.

Por fim, a área técnica concluiu que não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração do edital, tampouco omissões que possam comprometer a regularidade, a legalidade ou a eficiência da contratação pretendida, razão pela qual opinou pela manutenção integral das disposições editalícias.

Dessa forma, a manifestação técnica apresentada revela-se coerente, fundamentada e suficiente, servindo como sólido subsídio para o convencimento desta Pregoeira quanto à adequação do instrumento convocatório e à improcedência das alegações apresentadas pela impugnante.

3. Da Análise das Exigências Pleiteadas

3.1. Exigências em nome do fabricante

A exigência de apresentação de documentação técnica exclusivamente em nome do fabricante revela-se incompatível com a natureza do objeto licitado, que consiste no fornecimento de bem, e não na contratação direta de empresa fabricante. No âmbito das contratações públicas, é amplamente admitida a participação de empresas que atuam como revendedoras, distribuidoras ou integradoras, as quais possuem plena capacidade de fornecer o objeto em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital, ainda que não sejam responsáveis por sua fabricação.

A imposição de que documentos técnicos estejam vinculados exclusivamente ao fabricante implica, na prática, a restrição indevida do universo de participantes, ao limitar a competição apenas àqueles que detenham estrutura fabril própria ou vínculo direto com o fabricante, o que não se justifica diante do objeto pretendido. Tal exigência desconsidera a dinâmica do mercado e cria barreiras artificiais à participação de potenciais licitantes que, embora não fabriquem o produto, possuem condições de fornecê-lo regularmente, inclusive assumindo todas as responsabilidades contratuais perante a Administração.

Além disso, cumpre destacar que a Administração deve se preocupar com o resultado final da contratação, ou seja, com a entrega de um objeto que atenda integralmente às especificações técnicas e legais previstas no edital, sendo irrelevante, para fins de habilitação, se o licitante é fabricante ou intermediário, desde que assuma a responsabilidade pelo fornecimento adequado do bem.

Nesse sentido, o entendimento consolidado dos órgãos de controle, é no sentido de que não se admite a inclusão de cláusulas que restrinjam a participação apenas a fabricantes, salvo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

quando devidamente justificada a imprescindibilidade técnica, o que não se verifica no presente caso. Assim, a manutenção de exigências dessa natureza configuraria afronta aos princípios da isonomia, competitividade e ampla participação, podendo, inclusive, caracterizar direcionamento indevido do certame.

3.2. Exigências na fase de habilitação

As exigências relativas à apresentação de CAT, CCT, ensaios laboratoriais, certificações específicas e registros em conselhos profissionais, quando impostas na fase de habilitação, mostram-se inadequadas, pois não se destinam a aferir a capacidade jurídica, técnica ou econômico-financeira do licitante, mas sim a comprovar características inerentes ao produto final a ser fornecido.

A fase de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade verificar se o licitante possui condições mínimas para contratar com a Administração, não sendo o momento adequado para exigir a comprovação integral de conformidade técnica do objeto, especialmente quando tais requisitos dependem da fabricação, adaptação ou regularização do bem, o que naturalmente ocorre em momento posterior, durante a execução contratual.

A antecipação dessas exigências para a fase de habilitação implica indevida inversão das etapas do certame, além de criar barreiras desnecessárias à participação de empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto, ainda não dispõem, naquele momento, de todos os documentos técnicos vinculados ao produto final. Tal prática pode restringir a competitividade, afastando licitantes capazes de atender integralmente às exigências no momento da entrega.

O adequado, portanto, é que tais comprovações sejam exigidas como condição para a entrega e aceitação do objeto, vinculadas ao recebimento provisório e definitivo, bem como às obrigações contratuais do futuro contratado. Dessa forma, a Administração assegura que o bem fornecido atenderá às normas técnicas e legais aplicáveis, sem comprometer a ampla competitividade do certame.

Assim, a exigência desses documentos na fase de habilitação, sem demonstração de sua imprescindibilidade nesse momento específico, configura medida desproporcional e potencialmente restritiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3.3. Excesso de formalismo e potencial restrição

O conjunto de exigências pleiteadas pela impugnante — tais como registros simultâneos em conselhos profissionais (CREA e CRMV), comprovação prévia de equipe técnica especializada, apresentação de múltiplas certificações e ensaios específicos — revela-se manifestamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

desproporcional em relação ao objeto licitado, especialmente quando analisado sob a ótica da fase de habilitação.

A Administração Pública, ao definir os requisitos de participação, deve limitar-se àqueles estritamente necessários para assegurar a execução do objeto, não sendo legítima a imposição de exigências cumulativas que extrapolem esse limite e passem a funcionar como barreiras artificiais à entrada de potenciais licitantes. No presente caso, não restou demonstrado que a totalidade dessas exigências seja indispensável, de forma prévia, para a aferição da capacidade do licitante, sobretudo porque muitas delas estão diretamente relacionadas à execução do objeto ou à regularização do produto final.

A exigência simultânea de registros em diferentes conselhos, bem como de estrutura técnica previamente constituída, pode acabar por privilegiar um número reduzido de empresas que já atuam em nichos altamente específicos, em detrimento de outros operadores econômicos igualmente aptos a fornecer o objeto por meio de parcerias, terceirizações ou arranjos comerciais legítimos. Tal cenário compromete a ampla competitividade, reduz o número de propostas válidas e pode, inclusive, impactar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, o excesso de formalismo, sem a devida justificativa técnica individualizada de cada exigência, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, transformando a fase de habilitação em um filtro excessivamente restritivo, incompatível com a lógica da Lei nº 14.133/2021, que busca ampliar a competitividade e racionalizar as exigências administrativas.

Dessa forma, a inclusão indiscriminada e cumulativa das exigências pleiteadas não se mostra juridicamente adequada, configurando potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame e afastando a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente de ampla concorrência.

4. Da Garantia da Regularidade do Objeto

É incontroverso que o objeto licitado — consistente em trailer/reboque adaptado — deve observar integralmente a legislação vigente, especialmente no que se refere às normas de trânsito, segurança e condições de regular licenciamento. Trata-se, portanto, de requisito essencial à própria utilidade do bem e à satisfação do interesse público, não podendo a Administração admitir o recebimento de objeto em desconformidade com as exigências legais e técnicas aplicáveis.

Todavia, conforme devidamente esclarecido na manifestação técnica da SEPLAN, tais requisitos já se encontram implicitamente e expressamente contemplados no edital, ao estabelecer que o objeto deverá ser entregue em conformidade com todas as normas técnicas e legais vigentes. Nesse sentido, eventuais certificações, registros, autorizações e adequações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

necessárias constituem obrigações inerentes ao processo de fabricação e fornecimento do bem, sendo responsabilidade do futuro contratado assegurar que o produto entregue esteja plenamente regular perante os órgãos competentes.

Sob a perspectiva jurídica, a forma adequada de garantir essa conformidade não é a antecipação dessas exigências para a fase de habilitação, mas sim sua previsão como obrigações contratuais e condições para o recebimento do objeto, vinculadas à fase de execução. Isso porque a habilitação tem por finalidade aferir a aptidão do licitante para contratar, enquanto a verificação da conformidade técnica do objeto deve ocorrer no momento oportuno, ou seja, quando da sua efetiva entrega.

Ao adotar essa sistemática, a Administração assegura, de um lado, que somente será aceito objeto plenamente regular e apto ao uso, resguardando o interesse público, e, de outro, preserva a competitividade do certame, evitando a imposição de exigências antecipadas que possam restringir indevidamente a participação de licitantes.

Dessa forma, concilia-se a necessidade de rigor técnico na execução contratual com a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade, garantindo que o certame alcance sua finalidade precípua: a seleção da proposta mais vantajosa sem prejuízo da legalidade e da qualidade do objeto contratado.

V- DA - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como considerando a manifestação técnica da SEPLAN, que concluiu pela adequação do edital e pela inexistência de omissões ou inconsistências capazes de comprometer o certame, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar em sua integralidade.

Restou evidenciado que as exigências pleiteadas, além de não se mostrarem estritamente necessárias à fase de habilitação, possuem caráter potencialmente restritivo, podendo comprometer a ampla competitividade do certame. Ademais, verificou-se que os aspectos relacionados à regularidade técnica do objeto já se encontram devidamente contemplados no edital, devendo ser observados como obrigações contratuais e condições para o recebimento do bem, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

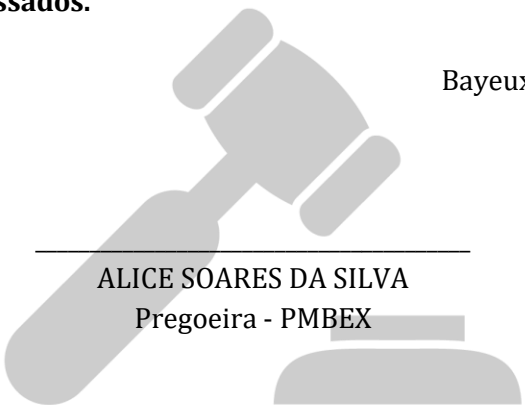
Assim, estando o edital em conformidade com a legislação vigente e devidamente estruturado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da qualidade e regularidade do objeto a ser contratado, **DECIDO:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) **NO MÉRITO, INDEFERIR INTEGRALMENTE o pedido**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 00013/2026

Notifique os interessados.

Bayeux-Pb, 03 de março de 2026.



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira - PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL